

LEI Nº 1198/2017

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte:

LEI

TÍTULO I

Do Regime Jurídico

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos servidores públicos municipais de Carambeí, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 2º - Sendo os servidores públicos municipais do Poder Executivo de natureza celetista, conforme determina a Lei 10/1997, os servidores do Poder Legislativo Municipal devem obedecer ao mesmo regime.

Art. 3º - Os servidores públicos integrantes do quadro permanente do funcionalismo da Câmara Municipal, admitidos por concurso público, serão considerados como contratados através do regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, sendo seus cargos transformados em emprego público de provimento efetivo, adotando o regime jurídico único no Município, desde o momento de sua posse.

Parágrafo único: servidor público do legislativo é pessoa legalmente investida no emprego público, que percebe dos cofres municipais salários, vencimentos, subsídios ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º - O contrato individual de trabalho deverá ser formalizado desde quando o funcionário tomou posse de forma efetiva, após a aprovação em concurso público ficando-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço público municipal, anterior à vigência desta lei, para os seguintes fins:

- I – aposentadoria;
- II – promoção, progressão e ascensão funcional;
- III – registro em carteira de trabalho ou equivalente;
- IV – recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- V – licença especial e outras licenças;
- VI – vantagens e concessões adquiridas no efetivo exercício da função;
- VII – contagem do tempo de serviço;
- VIII – férias.

Art. 5º - Através desta Lei os servidores do Poder Legislativo terão reconhecidos seus direitos pelo regime celetista, no que diz respeito a recolhimentos e contribuições, com exceção de benefícios já gozados através de direitos que lhes foram concedidos através da Lei Municipal 224/2002.

Art. 6º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupar, a não ser atribuições conferidas através de designação por portaria e com recebimento de gratificação.

Art. 7º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajuste, de antecipações de reajuste, de aumento real sobre o salário e no que se refere ao desenvolvimento da carreira.

TÍTULO II

Do Regime Previdenciário, Aposentadoria e Pensão

Art. 8º - O regime previdenciário adotado é o Regime Geral da Previdência Social, aos qual serão filiados os servidores e a ele contribuirão na forma da lei.

Art. 9º - As aposentadorias e pensões serão benefícios concedidos de acordo com as normas constitucionais vigentes e a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10º - O Poder Legislativo tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regulamentar através de Lei, o Plano de Cargos e Salários nos moldes da Lei 224/2002, considerando todos os benefícios já concedidos aos servidores efetivos, como licenças, gratificações, férias, horário de trabalho, todos os direitos e vantagens especificados.

Parágrafo único: Em conformidade com a Constituição Federal os vencimentos básicos dos servidores de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente são irredutíveis.

Art. 11 - Para adequação do quadro de pessoal a esta Lei, a Câmara Municipal deverá concentrar esforços para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, estabelecer os contratos de trabalho, assinatura em carteira, republicação das portarias concedendo as gratificações aos servidores efetivos nos mesmos termos e funções que recebia pela lei 224/2002 ou 1122/2015, reconhecer os percentuais autorizados por esta última lei na aplicação da Lei 224/2002, em especial no que se refere às gratificações por qualificação.

Art. 12 - Fica autorizado à Câmara Municipal de Carambeí através de seu Setor Contábil Financeiro o parcelamento de dívidas junto ao FGTS ou o pagamento mediante confissão de dívida.

Art. 13 - Todo o custo para adequação do regime celetista deverá ser coberto pelos valores orçamentários destinados à Câmara Municipal através da Lei Orçamentária.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os constantes na Lei Municipal 224/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EM 20 DE OUTUBRO DE 2017.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

PREFEITO MUNICIPAL